

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**de 10 de Setembro de 2001**

**no processo T-180/01 R, Euroagri Srl contra Comissão das Comunidades Europeias**

*(Processo de medidas provisórias — Admissibilidade)*

(2001/C 331/35)

*(Língua do processo: italiano)*

No processo T-180/01 R, Euroagri Srl, com sede em Monte Vidon (Itália), representada por W. Massucci, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: L. Visaggio), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão C(2001) 1274 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que suprime o financiamento atribuído à sociedade Euroagri pela Decisão C(92) 3124 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, no âmbito do projecto n.º 92.IT.06.069, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 10 de Setembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**Recurso interposto em 4 de Setembro de 2001 por Manufacture française des pneumatiques Michelin contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-203/01)**

(2001/C 331/36)

*(Língua de processo: francês)*

Deu entrada em 4 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Manufacture française des pneumatiques Michelin, com sede em Clermont-Ferrand (França), representada por Jean-François Bellis, Markus Wellinger, Denis Waelbroeck e Mats Johnsson, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 20 de Junho de 2001, no processo COM/E-2/36.041 — PO — Michelin relativa a um processo de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A decisão impugnada censura à recorrente, produtor francês de pneus, a aplicação aos seus revendedores de condições gerais em matéria de preços e outras práticas comerciais que foram objecto de um processo de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE.

A Comissão critica, em primeiro lugar, certos sistemas de descontos, entre os quais figuram as gratificações quantitativas que, no entender da Comissão, são abusivos. A recorrente invoca o facto de a decisão impugnada violar o artigo 82.º do Tratado CE. É erradamente que a Comissão procura alegar que uma empresa em posição dominante não pode utilizar o referido sistema de descontos, e o sistema de gratificações quantitativas também não tem na prática qualquer efeito de «fidelização» abusivo como pretende fazer crer a Comissão. Além disso, o sistema não tem um efeito de compartimentação nem apresenta carácter não equitativo.

Na decisão impugnada a Comissão critica, em segundo lugar, à recorrente o ter aplicado prémios, incluindo um «prémio de serviço» que, no entender da Comissão, não é equitativo. A recorrente refere que a questão de saber se uma condição é ou não «equitativa» deve assentar em factores objectivos e não numa mera apreciação subjectiva da Comissão a qual não provou que as modalidades de prémio de serviço não foram equitativas. A recorrente contesta, além disso, o carácter alegadamente «fidelizador» deste prémio. O facto de uma empresa estar informada da situação de mercado através dos seus revendedores não pode ser considerado abusivo, mas entra estritamente no âmbito de uma concorrência normal.

Em terceiro lugar, a Comissão considera abusivas, entre outras, as condições impostas aos membros do «Club des Amis Michelin» em virtude da «Convention de coopération commerciale». A recorrente sublinha que o objectivo do Club é melhorar o profissionalismo dos revendedores e que a convenção não reveste qualquer carácter de exclusividade. A recorrente nega a existência de uma suposta obrigação de os revendedores membros realizarem uma determinada percentagem de vendas de produtos Michelin no seu volume de negócios e alega que a Comissão violou as regras relativas ao ónus da prova. No que se refere a outras obrigações dos membros do Club a recorrente argumenta que as acusações da Comissão assentam num a priori que lhe é sistematicamente desfavorável, numa interpretação pessoal e incorrecta dos factos e no desconhecimento da realidade económica.

Além do mais a recorrente argumenta que a Comissão não efectuou uma análise concreta dos efeitos das práticas contestadas.

Por último, a recorrente contesta vários aspectos da determinação, pela Comissão, do montante da coima aplicada, incluindo a fixação de um ponto de partida para o cálculo do montante de base, o cálculo da duração da infracção, o aumento do montante de base em consequência de circunstâncias agravantes e a percentagem de redução do montante de base em resultado de circunstâncias atenuantes. Alega, além disso, que a decisão impugnada viola o artigo 7.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

**Recurso interposto em 7 de Setembro de 2001 pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-206/01)**

(2001/C 331/37)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela P&O Ferries (Portsmouth) Limited, representada por Julian Ellison e Mark Clough, QC, da Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, nos termos do artigo 230.º (ex-artigo 173.º) do Tratado CE, a Decisão da Comissão C(2001) 1442, de 8 de Maio de 2001, relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor da Bretagne-Angleterre-Irlande (salvo o disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 1.º, n.º 3), na medida em que aprovou o auxílio concedido à BAI;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é um operador de *ferries* que fornece serviços de *ferries* de turismo e de carga em certas rotas entre a França e o Reino Unido, na parte ocidental do Canal da Mancha. O seu principal concorrente é o operador de *ferries* francês Bretagne-Angleterre-Irlande S.A., a seguir «Brittany Ferries» («BAI»).

A recorrente deu informalmente a conhecer à Comissão as suas preocupações relativamente ao auxílio estatal concedido à BAI em Maio de 1998, pouco depois de a Comissão ter dado formalmente início ao processo<sup>(1)</sup>. Posteriormente, a recorrente apercebeu-se de que a Comissão estava a centrar

exclusivamente a sua atenção no auxílio estatal concedido à BAI entre 1995 e 1998. A recorrente considerou que a limitação do inquérito a esse período deixaria de fora uma quantidade significativa de outro auxílio estatal auferido pela BAI, pelo que em Fevereiro de 2001 apresentou uma denúncia formal.

Em Dezembro de 2000, a recorrente desencadeou um processo contra a Comissão ao abrigo do artigo 232.º CE, por não ter actuado em relação a todos os elementos da denúncia da recorrente. O processo encontra-se agora pendente no Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>.

No presente recurso, a recorrente pede que o Tribunal se digne anular a Decisão da Comissão na parte em que autoriza o auxílio concedido à BAI. A recorrente sustenta que o prazo de prescrição previsto no Regulamento n.º 659/1999<sup>(3)</sup> não é aplicável ao caso concreto e que o auxílio estatal anterior a 1989 identificado na denúncia deve ser expressamente analisado pela Comissão. Alega que a Comissão não tem razão ao considerar que as três empresas marítimas e a BAI constituem um único grupo económico e que o pagamento de fretes entre a BAI e essas empresas é irrelevante para a legislação em matéria de auxílios estatais.

A recorrente sustenta ainda que as conclusões da Comissão relativas ao critério do investidor numa economia de mercado estão erradas e que um certo número de garantias e apoios financeiros e lucros concedidos pelo sector público deveriam ter sido considerados na decisão impugnada.

No que diz respeito aos auxílios à reestruturação, a recorrente rejeita as conclusões da Comissão segundo as quais o grupo económico empresas marítimas/BAI obteve, e obterá, rendimentos satisfatórios dos fundos próprios e a BAI paga às empresas marítimas fretes à taxa de mercado. A recorrente sustenta que as referidas conclusões se baseiam em presunções completamente infundadas sobre o valor residual das embarcações. A recorrente refuta ainda as conclusões da Comissão relativas ao mercado relevante, a sua conclusão de que a saída da BAI deixaria a recorrente em posição de monopólio no(s) mercado(s) relevante(s) e a sua avaliação da intensidade do pacote de auxílio à reestruturação.

Por último, a recorrente sustenta que a Comissão violou vários requisitos processuais das normas de auxílio estatal, nomeadamente o requisito de informar as partes interessadas sobre as matérias que estão a ser objecto de investigação.

<sup>(1)</sup> Processo n.º C 31/98.

<sup>(2)</sup> Processo T-49/01 (JO 2001 C 161, p. 19).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO 1999 L 83, p. 1).